SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188518 - MG (2024/0475145-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS	:	ALEX SANDER LUIZ SILVA CARDOSO - MG167454
		RENATO MORAES BICALHO DE LANA - MG050200
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - DF041762
		DEBORAH GONZALEZ DAHER PARRINI - SP335746
		ANA CAROLINA KNÖLLER NUNES NANCI - RJ222095
		ALEXANDRE SACHA PAAPE CASA NOVA - RJ262232
RECORRIDO	:	CLAUDIA MOREIRA LOPES BROVINE
ADVOGADOS	:	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES - MG158240
		MARIANNA BEDRAN MASSOTE - MG169680
		MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES - MG169362

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. MANUTENÇÃO DO PLANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferido em apelação cível.

2. A controvérsia versa sobre a manutenção de beneficiária em plano de saúde coletivo empresarial, nas mesmas condições dos trabalhadores da ativa, inclusive quanto à forma de custeio.

3. O Juízo de primeiro grau determinou a manutenção no plano por prazo indeterminado, com pagamento integral do prêmio, com valores e reajustes correspondentes ao plano paradigma dos ativos, ressalvados equilíbrio atuarial e faixa etária, e aplicou os efeitos do art. 400 do CPC ante a não exibição de documentos.

Documento eletrônico VDA61051990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: a3db3a58-0879-492c-b78b-8e0bb0b4266c

4. A Corte de origem manteve a sentença e assentou a ausência de comprovação hábil do cumprimento da tutela de urgência, facultando nova comprovação contábil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022, I e II, parágrafo único, II, e 489, §1º, IV, do CPC por negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação; (ii) saber se a manutenção do aposentado deve observar paridade assistencial com os ativos, sem replicar os mesmos custos financeiros da ativa, à luz dos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998; (iii) saber se a presunção de veracidade prevista no art. 400 do CPC é relativa e deve ser sopesada com as demais provas produzidas; (iv) saber se a manutenção nas condições financeiras da ativa acarretaria enriquecimento ilícito, vedado pelo art. 884 do CC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022, I e II, parágrafo único, II, e 489, §1º, IV, do CPC, pois o acórdão recorrido examinou de forma clara e suficiente os pontos relevantes, delimitando a controvérsia ao cumprimento da tutela de urgência e à sua demonstração documental.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à suficiência dos documentos apresentados para comprovar o cumprimento da tutela de urgência e à alegação de enriquecimento ilícito.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a tese firmada no Tema n. 1.034 do STJ ao determinar a manutenção do plano de saúde de funcionário inativo nas mesmas condições dos ativos, desde que arque com o custeio integral.

9. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão da incidência dos óbices sumulares verificados quanto à interposição pela alínea *a* do art. 105, III, da CF sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022, I e II, parágrafo único, II, e 489, §1º, IV, do CPC quando o acórdão recorrido aprecia de forma suficiente os pontos relevantes da controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido a respeito da juntada de documentos que comprovem a paridade de condições de ativos e inativos. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à tese firmada no Tema n. 1.034 do STJ. 4. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando há incidência de óbices sumulares na análise da alínea *a* ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 400, 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, parágrafo único, II, e 85, §11 e §2º; Lei n. 9.656/1998, arts. 30 e 31; CC, art. 884; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Documento eletrônico VDA61051990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: a3db3a58-0879-492c-b78b-8e0bb0b4266c

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.816.482/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: a3db3a58-0879-492c-b78b-8e0bb0b4266c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188518 - MG (2024/0475145-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS	:	ALEX SANDER LUIZ SILVA CARDOSO - MG167454
		RENATO MORAES BICALHO DE LANA - MG050200
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - DF041762
		DEBORAH GONZALEZ DAHER PARRINI - SP335746
		ANA CAROLINA KNÖLLER NUNES NANCI - RJ222095
		ALEXANDRE SACHA PAAPE CASA NOVA - RJ262232
RECORRIDO	:	CLAUDIA MOREIRA LOPES BROVINE
ADVOGADOS	:	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES - MG158240
		MARIANNA BEDRAN MASSOTE - MG169680
		MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES - MG169362

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. MANUTENÇÃO DO PLANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferido em apelação cível.

2. A controvérsia versa sobre a manutenção de beneficiária em plano de saúde coletivo empresarial, nas mesmas condições dos trabalhadores da ativa, inclusive quanto à forma de custeio.

3. O Juízo de primeiro grau determinou a manutenção no plano por prazo indeterminado, com pagamento integral do prêmio, com valores e reajustes correspondentes ao plano paradigma dos ativos, ressalvados equilíbrio atuarial e faixa etária, e aplicou os efeitos do art. 400 do CPC ante a não exibição de documentos.

Documento eletrônico VDA59874464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:49
Código de Controle do Documento: 234a4ff8-5c8e-45c8-be4e-786c7f9e3f6f

4. A Corte de origem manteve a sentença e assentou a ausência de comprovação hábil do cumprimento da tutela de urgência, facultando nova comprovação contábil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022, I e II, parágrafo único, II, e 489, §1º, IV, do CPC por negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação; (ii) saber se a manutenção do aposentado deve observar paridade assistencial com os ativos, sem replicar os mesmos custos financeiros da ativa, à luz dos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998; (iii) saber se a presunção de veracidade prevista no art. 400 do CPC é relativa e deve ser sopesada com as demais provas produzidas; (iv) saber se a manutenção nas condições financeiras da ativa acarretaria enriquecimento ilícito, vedado pelo art. 884 do CC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022, I e II, parágrafo único, II, e 489, §1º, IV, do CPC, pois o acórdão recorrido examinou de forma clara e suficiente os pontos relevantes, delimitando a controvérsia ao cumprimento da tutela de urgência e à sua demonstração documental.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à suficiência dos documentos apresentados para comprovar o cumprimento da tutela de urgência e à alegação de enriquecimento ilícito.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a tese firmada no Tema n. 1.034 do STJ ao determinar a manutenção do plano de saúde de funcionário inativo nas mesmas condições dos ativos, desde que arque com o custeio integral.

9. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão da incidência dos óbices sumulares verificados quanto à interposição pela alínea *a* do art. 105, III, da CF sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022, I e II, parágrafo único, II, e 489, §1º, IV, do CPC quando o acórdão recorrido aprecia de forma suficiente os pontos relevantes da controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido a respeito da juntada de documentos que comprovem a paridade de condições de ativos e inativos. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à tese firmada no Tema n. 1.034 do STJ. 4. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando há incidência de óbices sumulares na análise da alínea *a* ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 400, 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, parágrafo único, II, e 85, §11 e §2º; Lei n. 9.656/1998, arts. 30 e 31; CC, art. 884; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Documento eletrônico VDA59874464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:49
Código de Controle do Documento: 234a4ff8-5c8e-45c8-be4e-786c7f9e3f6f

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.816.482/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer. O julgado foi assim ementado (fl. 919):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL - APOSENTADORIA DE EMPREGADO - MANUTENÇÃO NAS MESMAS CONDIÇÕES DOS TRABALHADORES DA ATIVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL - SENTENÇA MANTIDA. Não havendo nos autos comprovação hábil de que, após a sua aposentadoria, a autora foi mantida no plano de saúde coletivo, nas mesmas condições dos trabalhadores da ativa, apenas passando a arcar, em razão de sua aposentadoria, com o pagamento integral do prêmio, deve ser mantida a sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral.

Os embargos de declaração opostos pela recorrida Claudia Moreira Lopes Brovine foram decididos nestes termos (fl. 940):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - INADMISSIBILIDADE. Os embargos declaratórios têm como escopo aperfeiçoar as decisões judiciais eivadas de omissões, obscuridades ou contradições, ou, ainda, corrigir erro material, sendo defeso o seu manejo para o reexame do julgado, com modificação das conclusões que não decorram direta e inevitavelmente das questões novas trazidas com o fito de sanar o vício apontado.

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram assim ementados (fl. 976):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – EFEITO MODIFICATIVO – INADMISSIBILIDADE – EMBARGOS COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE. Os embargos declaratórios têm como escopo aperfeiçoar as decisões judiciais eivadas de omissões, obscuridades ou contradições, ou, ainda, corrigir erro material, sendo defeso o seu manejo para o reexame do julgado, com modificação das conclusões que não decorram direta e

Documento eletrônico VDA59874464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:49
Código de Controle do Documento: 234a4ff8-5c8e-45c8-be4e-786c7f9e3f6f

> inevitavelmente das questões novas trazidas com o fito de sanar o vício apontado, fazendo-se também imprescindível a existência de vícios para fins de prequestionamento.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal não teria indicado as razões pelas quais manteve a beneficiária no plano pagando a mesma mensalidade de quando estava ativa, apesar de alegada unificação de valores entre ativos e inativos já que os embargos de declaração teriam sido rejeitados sem enfrentamento de questões relevantes sobre a unificação do plano e a natureza relativa da presunção do art. 400 do CPC;

b) 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998, pois a manutenção do aposentado deveria observar a paridade assistencial com os ativos, sem assegurar os mesmos custos financeiros de quando na ativa, devendo o inativo assumir o pagamento integral, inclusive a cota patronal;

c) 400 do Código de Processo Civil, porquanto a presunção de veracidade, na exibição de documentos, seria relativa e deveria ser apreciada em conjunto com as demais provas produzidas; e

d) 884 do Código Civil, visto que a manutenção do plano nas condições financeiras da ativa acarretaria enriquecimento ilícito da beneficiária.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela manutenção da recorrida "nas mesmas condições de quando empregada" e ao desconsiderar a unificação de carteiras com paridade de custeio por faixa etária, divergiu do entendimento consolidado no Tema n. 1.034/STJ e nos REsps repetitivos n. 1.829.862/SP, 1.818.487/SP e 1.816.482/SP.

Documento eletrônico VDA59874464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:49
Código de Controle do Documento: 234a4ff8-5c8e-45c8-be4e-786c7f9e3f6f

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento; para que se reforme o acórdão recorrido, a fim de afastar a manutenção do plano nas mesmas condições financeiras da ativa; e para que se afaste a presunção absoluta de veracidade, determinando-se o pagamento integral da mensalidade segundo o custeio vigente, sob pena de violação dos arts. 400 do Código de Processo Civil, e 884 do Código Civil.

Contrarrazões às fls. 1.008-1.031.

O recurso especial foi admitido (fls. 1.036-1.037).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou manter-se no plano de saúde coletivo empresarial, com seus dependentes, "nas mesmas condições asseguradas aos segurados da ativa", inclusive quanto à forma de custeio, assumindo o pagamento integral, e a limitação dos reajustes e valores àqueles praticados no plano paradigma dos funcionários da ativa.

O Juízo de primeiro grau acolheu a ilegitimidade passiva de ITAÚ UNIBANCO S. A. e julgou parcialmente procedentes os pedidos, para manter a autora e seus dependentes no plano por prazo indeterminado, mediante pagamento integral do prêmio, com valores e reajustes correspondentes aos cobrados do plano paradigma dos ativos, ressalvados reajustes por equilíbrio atuarial e faixa etária, quando presentes para os ativos. Aplicou os efeitos do art. 400 do Código de

Documento eletrônico VDA59874464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:49
Código de Controle do Documento: 234a4ff8-5c8e-45c8-be4e-786c7f9e3f6f

Processo Civil ante a não exibição de comprovantes dos valores pagos pelos ativos e ratificou a tutela de urgência e fixou multa diária, além de condenar ao pagamento de honorários em 15% sobre o valor da inicial, distribuídos conforme a sucumbência.

A Corte de origem negou provimento à apelação da FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ, mantendo a sentença. Assentou que não houve comprovação hábil de cumprimento da tutela de urgência e de que os valores cobrados da autora correspondiam aos dos ativos acrescidos da cota patronal, porque a ré juntou apenas tabela genérica de custeio e não os documentos contábeis exigidos; facultou nova comprovação contábil em cinco dias.

Ao analisar os embargos de declaração opostos por ambas as partes, rejeitou a alegada omissão e afirmou que o acórdão estava suficientemente fundamentado e não caberia rediscussão do mérito.

I - Arts. 1.022, I e II, parágrafo único, II, e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, sustentando que os embargos de declaração apontaram omissões sobre: a unificação dos planos para ativos e inativos e a paridade de custeio; a natureza relativa da presunção do art. 400 do Código de Processo Civil; e a demonstração do cumprimento da tutela com documentos apresentados, o que não teria sido enfrentado. Afirma que não foram indicadas as razões para manter a beneficiária "pagando a mesma mensalidade de quando estava ativa", em contrariedade aos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998.

O Tribunal de origem concluiu que não houve insurgência da ora recorrente quanto a tutela de urgência mantida em sentença, mas que teria deixado de comprovar o seu adequado cumprimento, apresentando mera tabela de custeio

Documento eletrônico VDA59874464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:49
Código de Controle do Documento: 234a4ff8-5c8e-45c8-be4e-786c7f9e3f6f

que não demonstra o valor cobrado dos funcionários da ativa e o subsídio, razão pela qual manteve a sentença que determinara a manutenção da parte autora e dependentes no plano de saúde, mediante o pagamento do preço integral do prêmio mensal, cujos valores e reajustes devem corresponder aos que vêm sendo cobrados do plano paradigma dos funcionários da ativa, ressalvado o direito da ré de reajustar os valores por conta de necessidade de restabelecimento do equilíbrio atuarial e mudança etária.

Assim, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998, 400 do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil

A recorrente afirma que houve violação dos arts. 30 e 31, porque a manutenção do aposentado deve observar paridade assistencial com os ativos, sem assegurar os mesmos custos financeiros experimentados na ativa, devendo o inativo assumir o pagamento integral, inclusive a cota patronal. Argumenta que o plano foi unificado e que os valores por faixa etária são idênticos para ativos e inativos e a diferença residiria apenas no fim do subsídio patronal.

Documento eletrônico VDA59874464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:49
Código de Controle do Documento: 234a4ff8-5c8e-45c8-be4e-786c7f9e3f6f

Alega ainda que a presunção de veracidade na exibição de documentos é relativa e deveria ser sopesada com as demais provas, citando precedente do STJ e afirmando que apresentou tabela de custeio integral dos ativos, contrato de adesão e termo aditivo aplicáveis a todos, ativos e inativos.

Sustenta, por fim, que manter o plano nas mesmas condições financeiras da ativa, sem assumir integralmente o custeio, inclusive a cota patronal, implicaria enriquecimento ilícito da beneficiária, vedado pelo art. 884 do Código Civil.

O acórdão recorrido manteve a sentença e consignou que não havia impugnação quanto ao mérito da sentença, mas apenas divergência quanto a seu cumprimento e respectiva demonstração. A Corte analisou o conteúdo probatório dos autos e assentou que a ré não comprovou, com documentos contábeis, que os valores cobrados da autora correspondiam aos dos ativos acrescidos da cota patronal, limitando-se a apresentar tabela genérica, facultando nova exibição contábil.

Confira-se trecho do acórdão (fls. 922-924):

> Cinge-se a controvérsia recursal em saber se a ré/apelante, Fundação Saúde Itaú, está ou não cumprindo a tutela de urgência, deferida no início do processo, e que foi ratificada pela sentença apelada, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para manter a autora e seus dependentes/agregados no plano de saúde da referida ré Fundação Saúde Itaú, por prazo indeterminado, mediante o pagamento do preço integral do prêmio mensal, cujos valores e reajustes devem corresponder aos que vêm sendo cobrados do plano paradigma dos funcionários da ativa, ressalvado o direito da ré a reajustar os valores por conta de necessidade de restabelecimento do equilíbrio atuarial e mudança etária, desde que também presentes para o plano paradigma dos funcionários da ativa.
>
> É que das razões expostas pela apelante em seu recurso, depreende-se que ela não se insurge, propriamente, contra o que foi determinado na tutela de urgência deferida a princípio e confirmado na sentença apelada, no sentido de que deve a autora ser mantida no plano de saúde coletivo, nas mesmas condições dos trabalhadores da ativa, apenas passando a arcar, em razão de sua aposentadoria, com o pagamento integral do prêmio, não se beneficiando mais com o subsídio (parte desse prêmio) que é pago pelo empregador em benefício dos trabalhadores da ativa.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59874464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:49
Código de Controle do Documento: 234a4ff8-5c8e-45c8-be4e-786c7f9e3f6f

A apelante, como dito, sem discordar da medida deferida, em seu recurso apenas sustenta que não está descumprindo o que lhe foi determinado, asseverando que isso está demonstrado nos autos e que não foi observado pelo douto sentenciante.

Entretanto, verifica-se que em sua fundamentação apresentada com sua sentença, o douto magistrado "a quo" destaca que a ordem de exibição de documentos para a demonstração do alegado pelo plano de saúde réu não foi cumprida.

E vejo que isso de fato ocorreu.

É que não trouxe mesmo o réu autos comprovação hábil do que alega.

De se ver que determinado, em sede de tutela de urgência, que o valor da mensalidade do plano de saúde sob discussão deve corresponder "ao que é cobrado dos beneficiários/trabalhadores da ativa, ressalvando-se que a contribuição patronal foi extinta com a aposentadoria da autora", e sendo determinada a intimação do plano de saúde réu para comprovar o cumprimento dessa medida antecipatória (tutela de urgência), se limitou requerer a juntada aos autos de uma tabela de custeio integral de ativos vigente até 02/2023 (documentos nºs 81/82).

Essa tabela, a toda evidência, nada prova; obviamente não se presta para comprar o que o plano de saúde efetivamente recebe dos empregados da ativa e do seu empregador, para comparar com o que é cobrado da autora.

Competia-lhe, comprovar habilmente os valores que são cobrados dos trabalhadores da ativa e também o valor do subsídio recebido efetivamente do seu empregador, ao longo do período de 12 meses posteriores à aposentadoria da autora, para comparar com o que dela é cobrado, e não promover a juntada de uma simples suposta tabela de custeio (docs. 81/82) que não se presta à comprovação do efetivo valor recebido desses empregados da ativa e do subsídio (de que são beneficiários) que tenha sido efetivamente recebido do seu empregador.

Assim, não merece qualquer reforma a sentença apelada ao julgar parcialmente procedente o pedido inicial, confirmando a tutela de urgência parcialmente deferida a principio, assim determinando a manutenção da autora e de seus dependentes no plano de saúde administrado pela ré, por prazo indeterminado, mediante o pagamento do preço integral do prêmio mensal, cujos valores e reajustes devem corresponder aos que vêm sendo cobrados do plano paradigma dos funcionários da ativa, ressalvado o direito da ré de reajustar os valores por conta de necessidade de restabelecimento do equilíbrio atuarial e mudança etária, desde que também presentes para o plano paradigma dos funcionários da ativa, e determinando a intimação da mesma ré para, no prazo de cinco dias, comprovar nos autos o cumprimento da decisão que deferiu parcialmente referida tutela de urgência.

A análise das violações apontadas para concluir que os valores aplicados aos funcionários da ativa e os inativos é o mesmo pressupõe verificação de questões fático probatórias, como a suficiência da tabela anexada aos autos, a demonstração de cumprimento da tutela de urgência e a possibilidade de

Documento eletrônico VDA59874464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:49
Código de Controle do Documento: 234a4ff8-5c8e-45c8-be4e-786c7f9e3f6f

enriquecimento ilícito da beneficiária. Portanto, verificar eventual desacerto do acórdão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, oportuno ressaltar, que a conclusão do Tribunal de origem de manutenção da parte e seus dependentes no plano de saúde, mediante o pagamento do preço integral do prêmio mensal, cujos valores e reajustes devem corresponder aos que vêm sendo cobrados do plano paradigma dos funcionários da ativa, ressalvado o direito da ré de reajustar os valores por conta de necessidade de restabelecimento do equilíbrio atuarial e mudança etária, não diverge da orientação desta Corte firmada no julgamento do Tema n. 1.034, no sentido de que "o art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador." (REsp n. 1.816.482/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 1º/2/2021).

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

A parte argumenta que a decisão diverge do Tema n. 1.034 do STJ e dos REsps repetitivos n. 1.829.862/SP, 1.818.487/SP e 1.816.482/SP, ao assegurar manutenção “nas mesmas condições de quando empregada”, desconsiderando a possibilidade de alteração do modelo de prestação de serviços, forma e valores de custeio, com paridade entre ativos e inativos, e a assunção, pelo aposentado, da cota patronal.

Documento eletrônico VDA59874464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:49
Código de Controle do Documento: 234a4ff8-5c8e-45c8-be4e-786c7f9e3f6f

Ocorre que a incidência de óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional prejudica o recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59874464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:49
Código de Controle do Documento: 234a4ff8-5c8e-45c8-be4e-786c7f9e3f6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.188.518 / MG

Número Registro: 2024/0475145-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000232859413004 50000102320228130398

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS	: RENATO MORAES BICALHO DE LANA - MG050200
	RAFAEL BARROSO FONTELLES - DF041762
	DEBORAH GONZALEZ DAHER PARRINI - SP335746
	ALEX SANDER LUIZ SILVA CARDOSO - MG167454
	ANA CAROLINA KNÖLLER NUNES NANCI - RJ222095
	ALEXANDRE SACHA PAAPE CASA NOVA - RJ262232
RECORRIDO	: CLAUDIA MOREIRA LOPES BROVINE
ADVOGADOS	: MARIANNA BEDRAN MASSOTE - MG169680
	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES - MG158240
	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES - MG169362

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA61045645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:34
Código de Controle do Documento: 861b9d67-de81-4a00-aae9-1a14f6de0bd7

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:34
Código de Controle do Documento: 861b9d67-de81-4a00-aae9-1a14f6de0bd7